

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO
NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA
AO PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2016**

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil; a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade); e a Lei nº 6.766, de 1979, para dispor sobre o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 6º e 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do setor privado e dos cidadãos adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Parágrafo único. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco. (NR)

Art. 6º.....

.....

VI - instituir e manter o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre;

.....(NR)

Art. 8º.

.....

XI – elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e realizar regularmente exercícios simulados, em conformidade com esse Plano.

.....
.....
§ 1º Os Municípios têm o prazo de um ano para elaborar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, contado a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os Municípios com Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil elaborado têm prioridade no recebimento de recursos federais para execução de ações de prevenção.

§ 3º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil deverá ser revisto a cada cinco anos.

§ 4º Para os Municípios integrantes do Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre, o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil deve conter, no mínimo:

I – indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;

II – definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção à atuação dos radioamadores;

III – organização de exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

IV – organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

V – definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VI – cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VII – localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos. (NR)

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos 2º-A, 13-A e 13-B à Lei nº 12.608, de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil):

Art. 2º-A É dever do setor privado:

I – incorporar a análise de risco de desastre previamente à implantação de seus empreendimentos e atividades;

II – adotar as medidas preventivas a desastres, em conformidade com as normas de proteção e defesa civil e com as normas ambientais;

III – elaborar e implantar plano de contingência, incluindo sistema de alerta, no caso de atividades e empreendimentos com risco de desastre;

IV – monitorar os fatores relacionados a seus empreendimentos e atividades que acarretem risco de desastre;

V – manter a população e o Poder Público informados sobre o risco de desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, bem como sobre os procedimentos a serem adotados, em caso de desastre;

VI – realizar periodicamente exercícios simulados, em conformidade com o plano de contingência e com a participação dos órgãos de proteção e defesa civil;

VII – emitir alerta à população, prestar socorro às vítimas, garantir moradia aos desabrigados, recuperar a área degradada e promover a reparação de danos civis e ambientais, em caso de desastre decorrente do empreendimento ou atividade de sua responsabilidade.

§ 1º As competências dos órgãos públicos definidas no âmbito desta Lei não isentam o empreendedor das obrigações previstas neste artigo.

§ 2º A responsabilidade do empreendedor, na ocorrência de desastre relacionado com sua atividade ou empreendimento, independe da existência de culpa.

Art. 13-A. O Governo Federal instituirá Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre.

§ 1º O Cadastro abrangerá eventos naturais e tecnológicos, conforme o sistema de codificação brasileiro de desastres.

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão elaborar:

I – mapeamento das áreas de risco;

II – Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil nos termos do art.8º desta Lei;

III – plano de prevenção para redução de risco de desastres.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios, técnica e financeiramente, na efetivação das medidas previstas neste artigo.

§ 4º Os Municípios com áreas de risco de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos devem:

I – elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil;

II – criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas de risco de desastres.

§ 5º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, a cada dois anos, informações sobre a evolução das ocupações em áreas de risco de desastre nos Municípios constantes do Cadastro previsto no caput deste artigo, as quais serão encaminhadas aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público. (NR)

Art. 13-B. Verificada a existência de ocupações em áreas de risco de desastre, o Município adotará as providências para redução do risco, incluindo-se a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º O processo de remoção e reassentamento previsto no caput deste artigo observará os seguintes procedimentos:

I – acompanhamento por representantes da comunidade afetada e por assistentes sociais;

II – realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

III – notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na remoção de edificações de áreas de risco, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área, entre as quais a recuperação de áreas de preservação permanente e a implantação de parques ou outras áreas verdes.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas em caráter de urgência, devido ao risco de desastre, deverão ser abrigados e cadastrados pelo Município, para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.

§ 4º Em caso de risco de desastre decorrente de empreendimento ou atividade privada, é responsabilidade do empreendedor garantir segurança às comunidades e ao meio ambiente. (NR)

Art. 3º Os arts. 41 e 42-A da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41.

.....

VI - incluídas no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre;

.....(NR)

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre, que detenham áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, deverá conter:

.....(NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 6.766, de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

.....

§ 2º Nos Municípios inseridos no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre e que possuam áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização.

.....(NR)

Art. 5º Ficam revogados os arts. 3º-A e 3º-B da Lei nº 12.340, de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de Dezembro de 2016.

Deputado Marcos Abrão

Presidente